

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - PR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33-2025 Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO VISANDO À ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME A DEMANDA MENSAL. I – DOS FATOS O Edital exige que a licitante possua escritório local, nos seguintes termos: “Atendimento presencial e remoto durante horário comercial”. Trata-se, porém, de exigência indevida, anacrônica e desproporcional, que restringe a ampla participação de interessados e não se sustenta diante da realidade atual, em que a gestão de programas de estágio é feita, em sua grande maioria, de forma digital/remota, por meio de sistemas informatizados, canais eletrônicos de atendimento e comunicação instantânea. II – DO DIRECIONAMENTO E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA A exigência de estrutura física local ou visita local não guarda relação com a natureza do objeto licitado, tampouco se mostra proporcional ou razoável. Pelo contrário, viola frontalmente os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021. Atualmente, empresas especializadas em administração de programas de estágio operam por meio de plataformas tecnológicas que permitem: • Recrutamento e seleção online; • Assinatura eletrônica de documentos; • Atendimento por canais digitais; • Suporte remoto e em tempo real; • Controle digital da situação escolar. Nesse cenário, a exigência de estrutura física em Macapá restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes e tende a direcionar a licitação a fornecedores locais, sem qualquer fundamento técnico ou legal que justifique tal limitação. III – DO ENTENDIMENTO DO TCU E DA JURISPRUDÊNCIA O Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento consolidado no sentido da ilegalidade de cláusulas que impõem estrutura física local sem justificativa técnica expressa: “É ilegal a exigência de instalação local (escritório ou filial) da empresa licitante como condição de habilitação ou participação, salvo se houver justificativa técnica específica e expressa no edital.” (Acórdão TCU nº 1.071/2015 – Plenário) “A exigência de instalação física ou presença física da empresa em determinada localidade, quando não houver justificativa técnica plausível, configura afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.” (Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que: “A exigência de estrutura local ou presença física como condição de habilitação somente é admissível se devidamente justificada de forma objetiva e razoável.” (STJ – RMS 33.345/DF) IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS A cláusula impugnada ofende diretamente os seguintes princípios da Lei nº 14.133/2021: • Isonomia (art. 5º, I): favorece indevidamente empresas locais; • Ampla Competitividade (art. 5º, II): restringe a participação de empresas igualmente aptas; • Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º, III): impõe obrigação excessiva e desnecessária; • Eficiência e Economicidade (art. 5º, IV): desconsidera soluções tecnológicas amplamente disponíveis e mais econômicas. V – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: 1. A exclusão da exigência de que a empresa possua atendimento presencial, por se tratar de cláusula ilegal, desproporcional e restritiva, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e de Contas; 2. A retificação do edital com a devida reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a lisura, isonomia e competitividade do certame. Nestes termos, Pede deferimento. Maringá, 18 de julho de 2025. Ver menos

18 de julho de 2025 às 16:36